



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15374.000066/2005-41
Recurso nº 343.219 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.933 – 3ª Turma
Sessão de 03 de junho de 2014
Matéria Restituição/Receitas Diversas
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FENELON MACHADO S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 08/07/1987 a 28/10/1988

QUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE EXPORTAÇÕES DE CAFÉ. ART. 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. 5 (CINCO) ANOS PARA HOMOLOGAR (ARTIGO 150, §4º DO CTN) MAIS 5 (CINCO) ANOS PARA PROTOCOLAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, I DO CTN). IRRETROATIVIDADE DA LC 118/2005.

Esta Corte Administrativa está vinculada às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em recurso especial repetitivo. Com efeito, cabe a aplicação simultânea dos entendimentos proferidos pelo STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como aquele proferido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932. Nesse sentido, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, será, para os pedidos de compensação protocolados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, ou seja, antes do dia 09/06/2005, o de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º, do CTN somado ao de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, I, desse mesmo código. Assim, inequívoco que o direito do contribuinte pleitear, em 18/01/2005, restituição/compensação dos valores recolhidos a título de quota café relativo ao período de julho de 1987 a outubro de 1988 encontra-se prescrito.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial e, no mérito, dar-lhe provimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/09/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 03/09/2

015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 02/09/2015 por JULIO CESAR ALVES RA

MOS

Impresso em 09/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente Substituto

Júlio César Alves Ramos - Redator para o acórdão.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente Substituto à época do julgamento).

Este recurso especial foi julgado em sessão de junho do ano passado, sob relatoria da Conselheira Nanci Gama, que, após apresentar o relatório e o voto à Secretaria, viu-se obrigada a renunciar ao mandato em face das novas disposições regimentais, antes de poder assiná-lo. Designou-me por isso o Presidente da CSRF para sua redação, o que faço adotando Relatório, Voto e ementa preparados por ela, que reproduzo.

Relatório

Assim relatou o processo a dra. Nanci:

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, em face ao acórdão de nº 3101-00.244, o qual, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para entender que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear restituição dos valores relativos a quotas de contribuição sobre exportações de café deve ser contado a partir da data de publicação da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004. conforme ementa a seguir:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 08/07/1987 a 28/10/1988

Quotas de contribuição sobre exportações de café recolhidas ao IBC. Restituição. Decadência.

O direito à restituição de indébitos decai em cinco anos. Nas restituições de quotas de contribuição sobre exportações de café recolhidas ao IBC, o dies a quo para aferição da decadência é 30 de dezembro de 2004, data da publicação da Lei 11.051, sancionada em 29 de dezembro de 2004.

Processo administrativo fiscal. Julgamento em duas instâncias.

É direito do contribuinte submeter o exame da matéria litigiosa às duas instâncias administrativas. Forçosa é a devolução dos autos para apreciação das demais razões de mérito pelo órgão julgador a quo quando superada, no órgão julgador adquem, prejudicial que fundamentava o julgamento de primeira instância.

Rejeitada prejudicial de decadência e não conhecidas as demais razões de mérito devolvidas ao órgão julgador a quo para correção de instância.

Recurso Voluntário Provido em Parte.”

Inconformada, a Fazenda Nacional, com apoio em decisões da CSRF, interpôs recurso especial de divergência alegando, em síntese, que, ao contrário do entendido pelo acórdão a quo, o prazo para o contribuinte pleitear restituição é de 5 (cinco) anos contados a partir da data da extinção do crédito tributário, conforme dispõem os artigos 165, inciso I e 168, caput e inciso I, ambos do CTN.

Dessa forma, sustenta a Fazenda Nacional que na data em que o contribuinte pleiteou sua restituição, ou seja, em 18/01/2005, o seu direito de restituir os créditos tributários em causa encontra-se prescrito.

Em despacho de fls773 a775¹. Presidente da Terceira Seção de Julgamento do CARF deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou suas contra razões às fls. 784 a 739 impugnando o cabimento do recurso especial da Fazenda Nacional por intempestivo e por ausência de similitude entre o acórdão recorrido e os indicados como paradigma e no mais que fosse integralmente mantido o acórdão a quo.

É o relatório.

Voto

E estas as considerações que expendeu e que acompanhamos por unanimidade:

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Passo examinar em primeiro lugar a alegada intempestividade do apelo especial da Fazenda Nacional suscitado pelo contribuinte.

¹ Todas as referências às folhas do processo dizem respeito à numeração atribuída digitalmente

De fato, verifica-se nos autos às fls 705 apontada pelo contribuinte que o processo foi recebido pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 11 de fevereiro de 2010 e o recurso foi protocolizado em 08 de março de 2010.

Todavia, consta também que a ciência pessoal do acórdão pelo Procurador responsável ocorreu em 05 de março de 2010.

De acordo com o artigo 23, §§ 7º, 8º e 9º, do Decreto 70.235, com redação dada pela Lei 11.457/07, os Procuradores serão intimados pessoalmente e serão considerados intimados das decisões para o início da contagem do prazo com o término do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos respectivos autos na Procuradoria.

Logo, considerando que a data da entrega dos autos na Procuradoria ocorreu em 11/02/2010, a ciência foi anotada em 05 de março de 2010, ou seja, antes do decurso de 30 (trinta) dias de que trata o parágrafo 9º do artigo 23 do Decreto 70235, tempestivo o recurso em exame eis que protocolizado em 08 de março de 2010.

Suscita também o contribuinte que não restou demonstrado o requisito da divergência pelo Recorrente necessária a embasar o cabimento de seu recurso.

Como anteriormente mencionado, o recurso da Fazenda Nacional consiste em refutar o entendimento do acórdão recorrido de que o prazo de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição dos valores relativos a quotas de contribuição sobre exportações de café deve ser contado a partir da data de publicação da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Os acórdãos citados como paradigmas ostentam as seguintes ementas:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES.

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992.

FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se complete o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso Especial do Procurador Provido.”

“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO — ILL •• 0 direito de pleitear a restituição de tributo indevido, pago espontaneamente, perece com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, sendo irrelevante que o indébito tenha por fundamento a inconstitucionalidade ou simples erro (art.165, incisos I e II, e 168, inciso I, do CTN, e entendimento do Superior Tribunal de Justiça).

Recurso Especial do Procurador Provido”

A meu ver a divergência encontra-se demonstrada. O fato de se tratarem de tributos distintos do questionado no presente processo não implica em rejeitar a admissibilidade do recurso, eis o que se confronta é o critério empregado pelo julgador na contagem do prazo quinquenal e este resta demonstrado.

Dessa forma, conheço o recurso especial da Fazenda Nacional.

Considerando que segundo o artigo 62-A² do atual Regimento Interno do CARF, qual seja, o aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, esta Corte Administrativa deve reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, mister se faz que esta Relatora reproduza integralmente o teor do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 566.621, o qual foi realizado na Sessão Plenária de 04/08/2011, no sentido de entender que a Lei Complementar 118/2005 se tratou de lei nova e não de lei interpretativa, cabendo a sua aplicação tão somente a partir de 09/06/2005, ou seja, apenas a partir da vacatio legis de 120 dias somada à data da sua publicação dada em 09/02/2005.

Entendeu aludida decisão, ainda, que o prazo para repetição ou compensação de indébitos relativos a tributos sujeitos a lançamento por homologação, anteriormente à vigência de aludida Lei Complementar, deveria ser de 10 (dez) anos contados a partir do fato gerador, tendo em vista a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos previsto nos artigos 150, §4º c/c 156, VII somado ao de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, I do CTN, conforme se tratava do entendimento do STJ respaldado no julgamento do recurso especial repetitivo de nº 1.002.932.

O acórdão do STF restou assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

² “Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

Assim, em que pese o entendimento pessoal dessa Relatora acerca da inaplicabilidade da tese dos 5 (cinco) anos para homologar (artigo 150, §4º do CTN) mais 5 (cinco) anos, a partir dessa homologação, para pleitear restituição (artigo 168, I do CTN), cumulando-se num prazo de 10 (dez) anos contados a partir do fato gerador, mister se faz, por força do atual Regimento Interno do CARF, que a mesma a reproduza integralmente, tendo em vista que se tratou do objeto de decisão

Processo nº 15374.000066/2005-41
Acórdão n.º 9303-002.933

CSRF-T3
Fl. 835

repetitiva do Superior Tribunal de Justiça e que o PIS se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Sendo certo que o contribuinte protocolou seus pedidos de restituição/compensação no dia em 18/01/2005, restituição/compensação dos valores recolhidos a título de quota café relativo ao período de julho de 1987 a outubro de 1988 encontra-se prescrito.

Em face do exposto, conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, voto no sentido de dar –lhe provimento.

Nanci Gama

Esse o acórdão que me coube redigir.

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Redator para o acórdão